



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## CONSULTORIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL-169/2009

Trata-se de PL que "Dispõe sobre a isenção de Imposto Sobre Serviços – ISS dos serviços prestados às obras de Regularização Fundiária e dá outras providências", de autoria do nobre Vereador Hélio Aparecido de Godoy.

A proposição estabelece a *isenção* de pagamento do Imposto sobre Serviços-ISS sobre os serviços "destinados às obras enquadradas como empreendimentos de interesse social ou para a produção de habitação de interesse social destinadas à regularização fundiária, nos termos da Lei Municipal nº 8.451/2008" (Art. 1º).

A matéria é de natureza tributária, concernente à isenção de cobrança do tributo denominado "*Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza*", aos serviços relacionados à urbanização e regularização fundiária e urbanística previstas na Lei nº 8.451/2008<sup>1</sup>.

A iniciativa para legislar sobre tributos municipais é concorrente da Câmara e do Sr. Prefeito, haja vista o posicionamento sufragado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal com respeito à constitucionalidade das leis tributárias deflagradas nas Casas Legislativas.

<sup>1</sup> Lei nº 8.451/2008: Dispõe sobre autorização para instituir o plano de urbanização e de regularização fundiária e urbanística das zonas ou áreas especiais de interesse social e dá outras providências.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## CONSULTORIA JURÍDICA

No entanto, a discussão jurisprudencial com respeito à titularidade do poder da iniciativa de lei tributária não é pacífica, pendendo o TJ/SP para o entendimento da iniciativa privativa do Chefe do Executivo, na maioria de seus julgados, enquanto que o Supremo Tribunal Federal proclama que o parlamentar detém a iniciativa concorrente para apresentação de projetos dessa natureza.

Ao julgar as ações diretas de inconstitucionalidade, no que concerne à discussão sobre iniciativa das leis tributárias, o E. TJ tem se manifestado, em ambos os sentidos: acatando ou rejeitando a tese da iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo:

"ADIN nº 40.185-0-São Paulo.

INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DIRETA- LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL – ISENÇÃO DO IPTU. VÍCIO DE INICIATIVA. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE DE MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ARTIGO 24, §§ 1º E 2º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO IMPROCEDENTE. AS QUESTÕES RELACIONADAS COM MATÉRIA TRIBUTÁRIA NÃO SE ENCONTRAM CIRCUNSCRITAS À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. SESSÃO PLENÁRIA, 22/4/98 – V.U. REL. NELSON SCHIESARI".

"ADIN Nº 60.644-0 – São Paulo – LEI Nº 5.838, DE 08/03/1999, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA – Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para suspender temporariamente, pelo prazo de seis meses, da obrigação de pagamento de tarifas, taxas e impostos municipais, os trabalhadores que não dispuserem de qualquer remuneração assalariada, devidamente comprovado, sem que lhes sejam interrompidos os correspondentes serviços promovidos pelo Poder Público, bem como isenta do pagamento de multas por atraso, juros e correção monetária – Matéria tributária relativa a benefício que afeta o orçamento do Município, pois implica em renúncia de receita



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## CONSULTORIA JURÍDICA

fiscal – Iniciativa da lei reservada ao Executivo – Usurpação de atribuições do Chefe do Executivo – Inconstitucionalidade – Violação do disposto nos artigos 5º, 47, incisos XI e XXVII, 144 e 174, da Constituição do Estado de São Paulo – Pedido julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 5.838, de 08/03/1999, do Município de Sorocaba. Sessão Plenária em 09 de agosto de 2000. LUIZ TÂMBARA, Relator designado”.

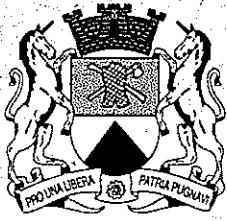
No caso das ADINs propostas pelo Sr. Prefeito Municipal, nas hipóteses de matéria tributária de iniciativa legislativa de Vereador, o TJ tem concedido liminares suspendendo a execução das leis promulgadas pelo Presidente da Câmara e, afinal, julgando procedente a ação proposta, ante o vício de iniciativa, sob o fundamento da violação ao princípio da independência e harmonia dos poderes, p. ex. a lei municipal objeto do último julgado acima.

No entanto, o Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, acolhendo recurso extraordinário manifestado pelo Sr. Procurador de Justiça contra V. Acórdão da Corte Estadual retro citado, julgou improcedente a ADIN proposta pelo Sr. Prefeito Municipal, relativamente à *Lei nº 5.838/99*, sob o fundamento da inexistência de titularidade legislativa privativa do Chefe do Executivo em matéria tributária, cujo posicionamento vem sendo adotado pela Secretaria Jurídica da Câmara.

Cumprir registrar também que a Lei nº 8.527/2008<sup>2</sup>, em atendimento à Lei Complementar nº 101/2000, regula os procedimentos referentes à concessão de benefícios fiscais, inclusive os casos de isenção de caráter não geral (*beneficia determinada pessoa ou segmento socioeconômico*), a saber:

"Art. 19. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de

<sup>2</sup> Lei nº 8.527/2008: Estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da lei orçamentária do município para o exercício de 2009 e dá outras providências.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## CONSULTORIA JURÍDICA

receita, só será promovida se atendidas as exigências do art. 14 e incisos da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme o caso”.

As desistências fiscais, com o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal, demandam não apenas a previsão na LDO e em lei específica, mas também necessitam de atender às condições que seguem: “estimativa do impacto orçamentário e financeiro da renúncia fiscal, durante três exercícios financeiros; declaração de que a renúncia não afeta as metas fiscais da LDO; e/ou aumento compensatório de tributo diretamente arrecadado pelo Município”, conforme a obra “*Lei de Responsabilidade Fiscal comentada artigo por artigo*” (NDJ, autores Flávio C. de Toledo Jr. E Sergio Ciquera Rossi, à pág. 102).

Recomenda-se, mesmo nos casos de iniciativa legislativa concorrente da Câmara em matéria tributária, em face das determinações da Lei Complementar nº 101, de 05 de maio de 2000<sup>3</sup>, *ad cautelam*, a prévia oitiva do Sr. Prefeito Municipal acerca do assunto tratado na proposição, que redunde na ampliação dos benefícios fiscais não gerais, eis que o Chefe do Executivo administra o erário, superintendendo a arrecadação dos tributos e preços municipais (art. 61, inc. XXI, LOMS).

Complementando, a observação que se faz é no que tange à necessidade de aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal em tais matérias, para a qual, nas hipóteses de isenção de tributo, que constitui renúncia de receita, exige-se que a estimativa da renúncia fiscal seja considerada na lei orçamentária anual, para aplicação no exercício seguinte, com a correspondente previsão e medidas de compensação.

Nada a opor sob o aspecto legal, com a observância do respeito às exigências previstas na LRF citada.

<sup>3</sup> Lei Complementar nº 101/2000: Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## CONSULTORIA JURÍDICA

A aprovação da matéria depende do voto favorável de *dois terços* dos membros da Câmara (art. 40, § 3º, nº 1, alínea i, LOMS).

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 25 de maio de 2009

Claudinei José Gusmão Tardelli

Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes  
Secretária Jurídica